

Voto total rejeitado



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 1 729

Assunto: Nova redação ao artigo 1º da Lei nº 652, de 30/6/1 958.

*Lei Promulgada pela Câmara Municipal - sess. de*

Lei decretada sob n.º 1509

*29/9/6*

Lei promulgada sob n.º 1262

ARQUIVE-SE

*Francisco Lourenço*  
Diretor Administrativo

5019165

Clas.

503-968

Proc. No

12089

Sala das Sessões, em 3/22/64  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE  
23 NOV 1964  
PROJECULO Nº 12089  
CLASSIF. 503.968

1/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão  
Sala das Sessões, em 11/21/64  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 729

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30/6/958, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Secção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão - imediatamente superior".

Sala das Sessões, 23/11/1 964

Walmor Barbosa Martins.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 652, de 30/6/958, assegura o direito da elevação de padrão ao funcionário municipal ocupante do cargo de Chefe de Secção que atinja, nesse cargo, cinco anos de exercício.  
O cargo de Chefe de Secção no Município é o final de carreira de escriturário. O escriturário só pode aspirar chegar até a Chefe de Secção.  
Como os escriturários, temos também no funcionalismo municipal outras carreiras, cujos integrantes merecem o mesmo tratamento dispensado pela Lei nº 652/58. Referimo-nos aos lançadores, contínuos, fiscais de instalação, etc.  
Quanto aos ocupantes de cargos isolados referimo-nos aos Administradores: do Mercado, Cemitério, do Parque Infantil. São cargos - finais de carreira cujos ocupantes nada mais podem aspirar senão os aumentos gerais de vencimentos. Nunca uma promoção por antiguidade.  
Justiça será se estender a estes os mesmos benefícios dos Chefes de Secção.



23  
MP

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SALA DAS Sessões, em 24/5/65  
PRESIDENTE  
04-5-65

C O P I A

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 21/5/65  
PRESIDENTE

- LEI nº 652, de 30 de JUNHO de 1958 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/6/1 958, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Secção, atingir a cinco anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão - imediatamente superior.

Parágrafo único - Aos atuais ocupantes desses cargos, que, na vigência desta lei, tenham atingido ao prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito da elevação propiciada.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIAUTTI  
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, em trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e oito.

a) AROLDO MORAES JÚNIOR  
Diretor

CONFERE COM O ORIGINAL:

Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.  
24/11/64.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
EXAME E PARECER.

*J. Soares Lourenço*

DIRETOR ADMINISTRATIVO

9.12.1964



3/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Projeto de lei nº 1 729

Proc. 12 089

### ASSESSORIA JURÍDICA

Consulta:-

Sr. Presidente:-

O projeto de lei 1 729, de autoria do nobre vereador Wal-  
mor Barbosa Martins, tem por finalidade atribuir nova redação ao artigo  
1º da Lei nº 652, de 30/6/1 958. Segundo a proposição, o funcionário -  
que, nomeado em caráter efetivo para as funções de chefe de seção, fi-  
nal de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco  
anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao pa-  
drão imediatamente superior.

O projeto, em última análise, visa conceder vantagens a  
funcionários, dentre os quais os ocupantes de cargo isolado de provimen-  
to efetivo.

Diante disso e pelo fato de o Assessor Jurídico desta Câ-  
mara ocupar cargo isolado de provimento efetivo, consulto a V.Exa. se po-  
derá dispensar-me de proferir parecer ao projeto de lei nº 1 729, por -  
envolver matéria de interesse direto deste funcionário, motivo por que  
peço a V.Exa. que me exima de exarar parecer a este projeto.

Atenciosamente,

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico,  
8/2/1 965.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. *J. Julio Guzanelli*  
\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.  
*W. A. S.*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
10/2/1965



4  
29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc. 12 089

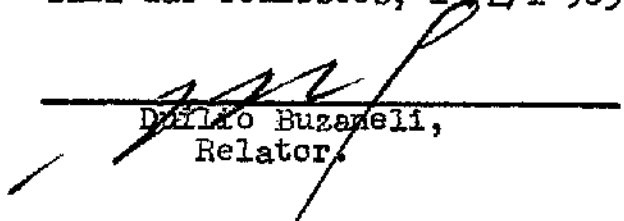
Projeto de lei nº 1 729, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dando nova redação ao artigo 1º da Lei nº 652, de 30/6/1 958.

PARECER Nº 243/65

No que se refere ao aspecto legal, nada a opor, dê-se que se trata especificamente de matéria legislativa.


Pela aprovação. Reservando-nos o direito de apresentar emenda em plenário.

Sala das Comissões, 15/2/1 965.

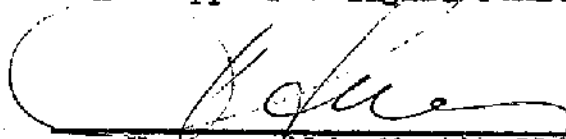
  
Delfino Buzaneli,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 15/2/1 965.

Walmor Barbosa Martins,  
Presidente.

  
Archippo Fronzaglia Junior

  
Joaquim Candelario de Freitas

  
Hermenegildo Martinelli

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Ac. *Dr. Luiz Roberto*

para relatar no prazo regimental.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

26 / 5 / 1965





5  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 089 -

Projeto de Lei nº 1 729 de autoria do Vereador sr. Walmor Barbosa Martins,- dispondo sobre nova redação ao artigo 1º da Lei nº 652, de 30/6/1 958.-

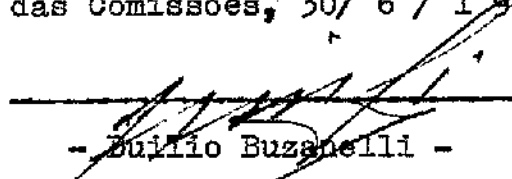
### - P A R E C E R Nº 356/65 -

O projeto de lei nº 1 729 se propõe a conceder vantagens a funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, consubstanciadas na elevação dos vencimentos imediatamente após um quinquênio de exercício no cargo de chefe de seção.


Para atingir este propósito, o projeto em tela dá nova redação ao art. 1º da lei nº 652, de 30/6/1958, a qual já coloca às mãos do Prefeito Municipal os recursos necessários, motivo porque sobre este aspecto o projeto é perfeitamente conforme.

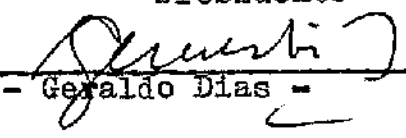
Este é o parecer.


Sala das Comissões, 30/ 6 / 1 965


  
- Dullio Buzanelli -  
- Relator -

PARECER APROVADO EM:-30/6/1.965:-

  
- Armelindo Fioravanti -  
- Presidente -

  
- Geraldo Dias -

  
- Benedito Elias de Almeida -

  
- Rogério Alfredo Giuntini -

Obn/.-

6/29



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 723

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30 de junho de 1958, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (2/9/1 965)

  
Lizaro de Almeida,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

2 setembro 65


PM.9/65/23:-

12.089:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excía. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 729, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excía. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-dgc/



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

8  
10

Em 10 de setembro de 1965.

REF. N.º G. R. 809/65.-

PROC. N.º.....5281/65.-

CLAS.....600.4.290.-

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		EXPEDIENTE	
33	10 SET 1965	33	
PROTOCOLO N.º		12243	
CLASSIF.		528-968	

A CJR  
Sala das Sessões, em 15/9/65  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cabe-nos informar a V.Excia. que, com base no disposto nos artigos 58, III e 38, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 1 729, encaminhado a esta Municipalidade pelo ofício nº PM.9/65/23, de 2/9/65, protocolado sob nº 5281/65 em 3/9/65, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, fundamentado nas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

- 1.- O projeto em tela traz em si um vício totalmente insanável, pois incide na vedação constitucional contida no art. 67, § II e repetida no art. 39 - da Lei Orgânica dos Municípios. Na realidade, a iniciativa do mesmo é da inteira competência do Executivo, pois implicitamente acarretará um aumento de vencimentos do funcionalismo municipal, decorrente do aumento de padrão, na reclassificação estipulada pelo citado projeto. E, assim o fazendo, foge da alçada do Poder Legislativo, invadindo área da exclusiva competência do Executivo, conflitando com a Carta Magna, acarretando a sua inconstitucionalidade.
- 2.- O projeto de lei, além da inconstitucionalidade acima arguida, é contrário ao interesse público, pois viria acarretar um aumento das despesas no já depauperado orçamento municipal, onde mais de 50% é totalmente reservado ao funcionalismo municipal.- As despesas já previstas, acrescentar-se-ia mais Cr\$ 904.000, decorrentes do projeto objeto de veto total, conforme a seguinte demonstra-



# Prefeitura Municipal de Jundiá

9/9

Em 10 de setembro de 1965.

REF. N.º G.P. 809/65 (fls. 2)

PROC. N.º 5281/65

CLAS. 600.4.290

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

### demonstração:

<u>PADRÃO</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>DIFERENÇA DE VENCIMENTOS</u>	<u>IMPORTE</u>
M	5	38.000	190.000
L	5	31.000	155.000
K	1	33.000	33.000
J	-	-	-
I	19	12.000	228.000
H	3	7.000	21.000
G	-	-	-
F	3	13.000	39.000
E	32	7.000	224.000
D	-	-	-
C	-	-	-
B	2	7.000	14.000

Total Cr.\$ 904.000

A receita ordinária do Município, no 1º semestre do ano em curso, atingiu Cr\$ 1.082.895.633 e a despesa com o funcionalismo municipal alcançou Cr\$ 654.128.930.- Assim, restou a importância de Cr\$ 428.766.703 para aplicação em obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Município, e na manutenção dos diversos serviços públicos municipais.

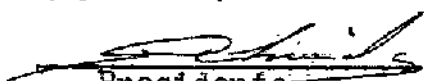
Para evitar que, ainda mais, os cofres municipais sofram nova sangria, em detrimento dos serviços públicos indispensáveis à coletividade jundiáense, vetamos o projeto de Lei nº 1729 e esperamos a inteira acolhida de parte da Egrégia Edilidade.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DESPACHO:- Rejeitado o veto.

(15 votos)

  
Presidente.  
29/9/65.

( Pedro Favarol )

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

M.D. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ.



10  
19.  
5281

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 729


A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30 de junho de 1958, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Secção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (2/9/1965)

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

1858

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 (DIRETORIA ADMINISTRATIVA)  
 A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
 EXAME E PARECER  
*[Signature]*  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO  
 16/9/1965

de 1965 a 1967

de 1965 a 1967

de 1965 a 1967

de 1965 a 1967  
 de 1965 a 1967  
 de 1965 a 1967  
 de 1965 a 1967

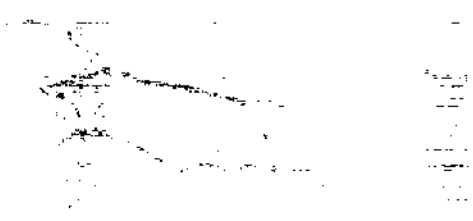
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
 Ao Sr. *[Signature]*  
 para relatar no prazo regimental.  
*[Signature]*  
 PRESIDENTE  
 24/9/1965

de 1965 a 1967

de 1965 a 1967

de 1965 a 1967

de 1965 a 1967





11  
MP

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1 729

Proc. nº 12 089

### A DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### INFORMA:

Tendo em vista a informação de fls. três (3), o Assessor Jurídico da Casa está impedido de manifestar-se sobre o presente projeto. Assim sendo, o VETO oposto à proposição é remetido diretamente à douta Comissão de Justiça e Redação, para os devidos fins.

Diretoria Administrativa, em 24/9/1 965.

Guinéz Marcos Pantoja,

Diretor Administrativo.





13  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.089

Of. GP.809/65 - de 10/9/1965 - da Prefeitura Municipal, apresentando veto total ao Projeto de Lei nº 1729.

### PARECER Nº 408/65

O Prefeito Municipal vetou o projeto de lei nº 1729, de autoria do nobre vereador sr. Walmor Barbosa Martins, no prazo legal, por considerá-lo contrário à lei e ao interesse público.

O projeto em questão não é ilegal, visto que não tem em mira aumentar vencimentos, mas, sim, corrigir uma anomalia existente no funcionalismo público, com relação aos funcionários em final de carreira ou nomeados para cargo isolado de provimento efetivo.

Tais funcionários, como é evidente, já não aspiram a quaisquer vantagens semelhantes àquelas que decorrem de uma promoção, circunstância esta que os coloca em situação inferior à dos funcionários de carreira.

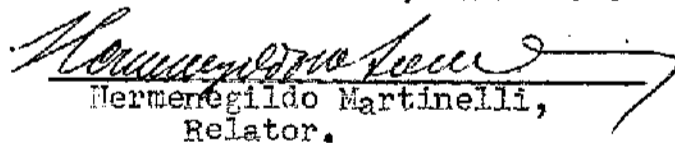
Como se sabe, todos os funcionários devem ser tratados igualmente pela lei, razão pela qual não vemos nenhuma ilegalidade no projeto de lei 1729.

A propositura vetada, de outro lado, não contraria o interesse público. É absurdo o entendimento de que a correção de uma anomalia contrarie o interesse público. Pelo contrário, é perfeitamente conforme com esse interesse.

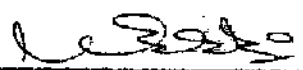
Ante o exposto, entende este relator que o veto ora examinado não merece a acolhida do soberano Plenário.

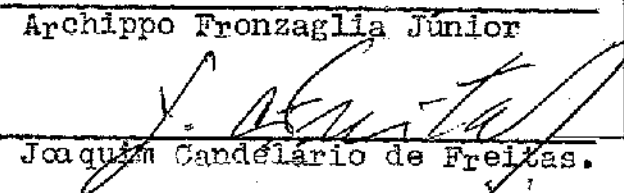
S.m.j., é o nosso parecer, pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 27/9/1965.

  
Hermerégildo Martinelli,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 29/9/1965:-

  
Walmor Barbosa Martins,  
Presidente.

  
Archippo Fronzaglia Junior

Duílio Buzaneli

Joaquim Gandelário de Freitas.

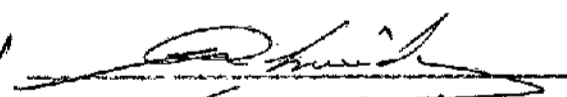
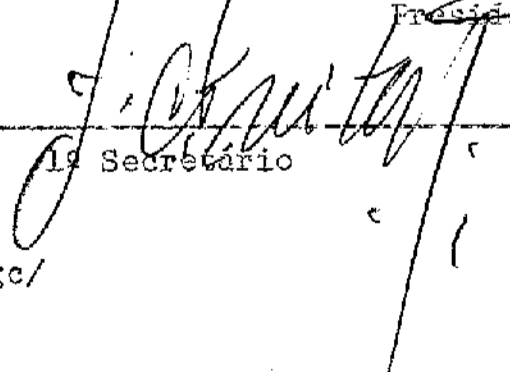
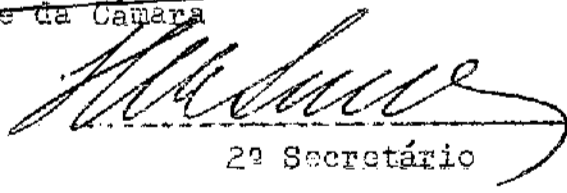
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLETA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1729 (Veto) <sup>13</sup>  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	SIM ou nã	DUPL.	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F. onzagliá Júnior			
2 - Arnelindo Fioravanti		/	
3 - Benedito Elias de Almeida			
4 - Carlos Gomes Ribeiro		/	
5 - Duílio Buzanelli		/	
6 - Geraldo Dias		/	
7 - Hermenegildo Martinelli		/	
8 - Joaquim Candelária de Freitas		/	
9 - José Pereira Páschoa		/	
10- Lázaro de Almeida			
11- Angelo Pernambuco		/	
12- Moacir Figueiredo			
13- Oswaldo Bárbaro		/	
14- Paulo Ferraz dos Reis		/	
15- Rogério Alfredo Giuntini		/	
16- Romeu Zanini		/	
17- Waldemar Giarolla		/	
18- Walmor Barbosa Martins		/	
19- Wanderley Pires		/	

Câmara Municipal de Jundiaí, 29 de Setembro de 1965

  
 Presidente da Câmara  
  
 1º Secretário  
  
 2º Secretário  
 -dgc/



14/19

Jornal de Jundiaí 5/10/65

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 262, de 30/9/1 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30 de junho de 1 958, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter afetivo para as funções de Chefe de Seção, final de carreira ou cargo isolado de provimento afetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)

  
Guinés Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

30

setembro

65

PH.9/65/94:-

12.089:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o veto total apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 729, objeto do ofício de referência GP.809/65, datado de 10 do corrente mês, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 29 deste, recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara, de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, recebendo o nº 1 262, da qual junto - cópia para conhecimento desse Executivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/

16  
19

?

JORNAL DE JUNDIAÍ DE 5 de Outubro de 1.965:

P/P:-

LEI N.º 1 262 DE 30-9-1 965

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29-9-1 965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 652, de 30 de junho de 1 958, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seu vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

(30-9-1 965).

LAZARO DE ALMEIDA

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30-9-1965)

Guinez Marcos Pantoja

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 10-2-65-24-7-65

C. F. O. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-2-3-19-10-17-16-18

AUTUADO EM 23/11/1964

Jaques Pimenta  
DIRETOR ADMINISTRATIVO